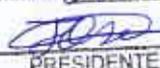




CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 10 /2025.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>2174</u>
DE <u>25/03/25</u> POR <u>unânime</u>
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M.P.A. <u>25/03/25</u>
 PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE AO ACOMPANHAMENTO POR DOULA DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, BAHIA.

Autora: VEREADORA EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à gestante do Município de Paulo Afonso, Bahia, o direito de ter o acompanhamento de uma doula de sua livre escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em maternidades, hospitais e estabelecimentos congêneres de saúde da rede pública e privada, sempre que solicitada pela parturiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doula a profissional que oferece suporte físico e emocional à gestante antes, durante e após o parto, não desempenhando funções médicas ou de enfermagem.

§ 1º A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante, já instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 2º A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos onde o parto será realizado

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde do Município deverão permitir a presença da doula sem impor cobrança adicional à gestante, garantindo-lhe acesso aos

ATESTO DE RECEBIMENTO PROJ. Nº <u>107</u>
EM <u>28/03/25</u> de 20 <u>25</u>

Secretaria de Administração

mesmos locais destinados aos demais acompanhantes, desde que respeitadas as normas de segurança e higiene do ambiente hospitalar.

Art. 4º As doulas deverão apresentar comprovante de formação em curso reconhecido na área, bem como seguir os protocolos internos dos estabelecimentos de saúde em relação à assepsia e vestimenta adequada.

Art. 5º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

- I - bola de exercício físico, construída com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - bolsa de água quente;
- III - óleo para massagens;
- IV - banqueta auxiliar para parto;
- V - equipamentos sonoros;
- VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 6º Fica vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como a aferição de pressão arterial, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento dos batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, dentre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 7º É vedada a recusa imotivada dos estabelecimentos de saúde em permitir a presença da doula escolhida pela gestante, salvo em casos justificados por razões médicas fundamentadas e registradas no prontuário.

Art. 8º Os hospitais e maternidades poderão estabelecer diretrizes para a atuação das doulas, desde que não impeçam o exercício de sua função de apoio à gestante.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades administrativas cabíveis, conforme regulação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 10º A Secretaria Municipal da Saúde – SMS regulamentará esta Lei e fará a fiscalização quanto à sua aplicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 28 de Fevereiro de 2025


Evanilda Gonçalves de Oliveira
- Vereadora -

Justificativa:

Este projeto de lei não é apenas uma proposta legislativa, é um chamado à humanização do parto e ao respeito pela maternidade. Toda mulher merece ser acolhida, apoiada e respeitada no momento mais significativo de sua vida: o nascimento de seu filho. A presença da doula representa mais do que um suporte técnico, é um apoio emocional, um amparo afetuoso que reduz medos, fortalece a gestante e proporciona um ambiente mais seguro e acolhedor.

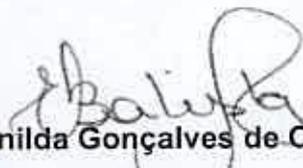
Doula é um termo de origem grega que significa "mulher que serve" e, apesar de não ser profissional de saúde, a sua atuação facilita a existência de um parto mais humanizado, já que é comum que a mulher se sinta desamparada neste momento.

Estudos comprovam que a assistência de uma doula durante o parto reduz significativamente as taxas de cesárea, intervenções médicas desnecessárias e a necessidade de analgesia, além de aumentar a satisfação da mulher com sua experiência de parto. Este é um direito que precisa ser assegurado!

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o apoio contínuo à gestante como uma estratégia essencial para humanizar o parto, respeitando as escolhas da mulher e garantindo que esse momento seja vivido com dignidade e segurança. Diversos municípios brasileiros já adotaram legislações semelhantes, garantindo às futuras mães um parto mais respeitoso e tranquilo.

Nosso compromisso é com as mulheres de Paulo Afonso, para que tenham voz e direitos garantidos no momento do parto. Conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta medida que traz dignidade, respeito e avanço para a saúde materno-infantil de nosso Município.

Sala das Sessões em 28 de Fevereiro de 2025


Evanilda Gonçalves de Oliveira
- Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
– Estado da Bahia –
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

PARECER Nº. 02 / 2025.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 10/2025
DE AUTORIA DA VERª. EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

MÉRITO: Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento por doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Paulo Afonso, Bahia. De autoria da Verª. Evanilda Gonçalves de Oliveira.

ANÁLISE DA COMISSÃO: O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 10/2025, que garante às gestantes do município de Paulo Afonso o direito ao acompanhamento por uma doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, tanto em unidades de saúde públicas quanto privadas. A proposta se fundamenta em estudos e recomendações de organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), que reconhecem os benefícios da presença da doula no processo de parto. Evidências científicas apontam que a assistência da doula contribui para a redução do tempo de trabalho de parto, do uso de intervenções médicas desnecessárias e do índice de cesarianas, além de proporcionar maior conforto emocional e segurança para a gestante.

Além disso, o direito ao acompanhamento por doula já é garantido por legislações em diversos municípios e estados do país, reforçando a importância da iniciativa para a humanização do parto. O projeto não impõe custos diretos ao poder público, pois assegura o direito de escolha da gestante, sendo a doula contratada de forma particular ou disponibilizada por programas de assistência existentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

– Estado da Bahia –

Dessa forma, considerando os benefícios para a saúde da mulher e do recém-nascido, o respeito ao protagonismo da gestante e a adequação da matéria às normas constitucionais e legais vigentes, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2025, De autoria da Ver^a. Evanilda Gonçalves de Oliveira

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2025.

Evanilda Gonçalves de Oliveira
-Presidente-

Albério Faustino Farias
-Relator-

Eliezio de Lima Dantas Livino
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
– Estado da Bahia –
Comissão de Defesa do Consumidor

PARECER Nº. 01 / 2025.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 10/2025
DE AUTORIA DA VERª. EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

MÉRITO: Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento por doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Paulo Afonso, Bahia. De autoria da Verª. Evanilda Gonçalves de Oliveira.

ANÁLISE DA COMISSÃO: O presente parecer, no âmbito da Comissão de Direito do Consumidor, tem por objetivo analisar a legalidade e relevância do Projeto de Lei nº 10/2025, que assegura às gestantes do município de Paulo Afonso o direito ao acompanhamento por doula nos estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados. A relação entre paciente e estabelecimento de saúde é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que os serviços médicos, hospitalares e de assistência ao parto são considerados prestações de serviço. Assim, o direito da gestante ao acompanhamento por doula se insere no princípio da dignidade do consumidor, garantindo um serviço de saúde mais humanizado e respeitoso.

Além disso, a Lei Federal nº 11.108/2005 já assegura às gestantes o direito à presença de um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto. A atuação da doula complementa essa garantia, oferecendo suporte físico e emocional especializado, contribuindo para um parto mais seguro e respeitoso. Negar esse direito implica uma violação à liberdade de escolha da consumidora gestante, contrariando o princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	572
EM	20/03 de 2025
	





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

– Estado da Bahia –

Cabe ressaltar que diversas decisões judiciais já reconheceram a obrigatoriedade dos planos de saúde e hospitais privados em permitir a presença da doula, reforçando a relevância da matéria para a defesa dos direitos das gestantes enquanto consumidoras.

Dessa forma, considerando a defesa dos direitos da gestante como consumidora de serviços de saúde, os benefícios amplamente reconhecidos da assistência de uma doula e a compatibilidade do projeto com a legislação vigente, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2025, De autoria da Verª Evanilda Gonçalves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2025.


Evanilda Gonçalves de Oliveira
-Relatora-


Deivide Henrique Lima Silva
-Membro-


Paulo Gomes de Queiroz Júnior
-Presidente-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 03 /2024

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do PL N° 010/2025 "Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento por DOULA durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde, público e privados, no município de Paulo Afonso-BA, e dá outras providências". De autoria da Vera. Evanilda Gonçalves de Oliveira. Após análise do presente PL, a CCJ opina pela regular tramitação e aprovação, com fincas no 30, I e II, da Constituição Federal, e art. 12, I, e II, 13, II, e 14, todos da LOM, por se tratar de competência comum e complementar a tratar a temática, bem como a ausência de vício de constitucionalidade e legalidade.

I – DO RELATÓRIO

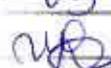
Trata-se de Projeto de Lei n° 010/2025 "Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento por DOULA durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde, público e privados, no município de Paulo Afonso-BA", de autoria da Vera. Evanilda Gonçalves de Oliveira.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

RECIBO DE RECEBIMENTO PROT. N° <u>611</u>
EM <u>27</u> <u>03</u> de <u>2025</u>

Administrativo

PL

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Inicialmente, avoco a relatoria do presente projeto de lei, na forma do art. 49, inciso XI, do Regimento Interno.

O presente projeto de lei regulamenta a presença da DOULA no período de pré-parto, parto e pós-parto nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde, público e privados, no município de Paulo Afonso-BA.

A temática está inserida no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como reza o art. 23 da Constituição Federal, por se referir acerca do cuidado à saúde da parturiente senão vejamos:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados., do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – **Cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Na mesma senda, o Município de Paulo Afonso, no âmbito da competência comum, por simetria à Carta Magna, regulamenta o cuidado à saúde, ex vi do art. 13, II, da LOM.

Trata-se ainda da competência suplementar à legislação federal, tendo em vista a Lei Federal nº 11.108/2005 "Lei da Acompanhante", nos termos previstos no art. 30, II, da Carta Magna, combinado com o art. 12, II, 14, ambos da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 12. Compete ao Município:

[...]

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

Art. 14. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais

Na justificativa trazida a lume, a autora pontua - para além de ser apenas um projeto de lei, tratar-se da humanização do parto e do respeito pela maternidade, a qual toda mulher merece total acolhimento no momento singular de sua vida.

Em Nota Técnica, a Defensoria do Estado da Bahia, encaminhou à Assembleia do Estado da Bahia (ALBA), manifestação acerca da regulamentação do PL nº 21.931/2016, considerando a importância e o trato à saúde da parturiente, nos seguintes termos:

"[...] Segundo as evidências científicas, entre as vantagens constatadas estão os trabalhos de parto em tempo reduzido, com experiência mais positiva e satisfatória para a gestante; partos menos dolorosos, com diminuição da realização de cesáreas desnecessárias; menor risco de parto com fórceps; recém-nascidos com menos dificuldades respiratórias; menor risco de depressão pós-parto e início mais imediato da amamentação. A nota técnica destaca que o momento demanda um acolhimento específico para a parturiente, o que está entre as funções das doulas. **É preciso que a mulher esteja cercada de pessoas que possam transmitir confiança e cuidado, deixando-a segura e acolhida. Essa é exatamente a função desempenhada pelas doulas, profissionais que, escolhidas pela gestante, são preparadas tecnicamente para 'servir', no sentido de dar suporte emocional e físico à gestante, além do suporte informativo, ajudando na construção do plano de parto, por exemplo". Grifo nosso**

Considerando assim a relevância do tema proposto, bem como o interesse local em sua regulamentação, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal, e, não havendo vício de constitucionalidade e legalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ) opina pela regular tramitação e aprovação do PL n° 010/2025.

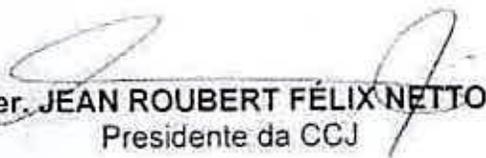
Salienta-se que a redação do referido projeto de lei atende às prescrições da Lei Complementar n° 95/1998, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

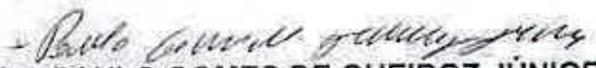
III – DO VOTO

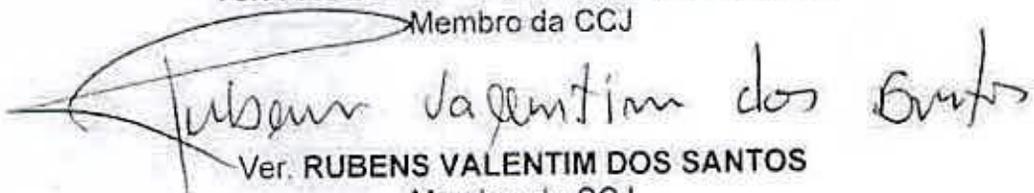
Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do PL N° 010/2025.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 25 de março de 2025.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ


Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 10 / 25.

DATA: 28 / 02 / 25.

Ementa: Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento por Avóla durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato nos maternidades, hospitais, e estabelecimentos de saúde públicos e privados no mun. de P. Afonso - BA

Autor: Mesª Evamilda Gomes Alves

Apresentado e lido na Sessão nº 2172 de 10-03-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Legislação D. R. Fiscal
Em 14/03/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação D. S. A. Social
Em 14/03/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos H e M Ambiente
Em 14/03/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 28.3.25 V. A. C. M. P. A. | Nº 094 / 2025.
Sanccionado em Constituído na Lei Nº